

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.110, DE 2015

Altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para modificar as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação de arroz.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HEINZE

Relator: Deputado **LUCAS VERGILIO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.110/15, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Heinze, revoga a redução a zero, determinada no art. 1º, V, da Lei nº 10.925, de 23/07/04, das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação do arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), identificado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI pelo código 1006.20, e do arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido, identificado na TIPI pelo código 1006.30. A proposição mantém, no entanto, a redução a zero, determinada no mesmo dispositivo da mencionada Lei, das alíquotas daquelas contribuições incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos acima citados.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que já não mais se verifica o contexto de desabastecimento e de desoneração fiscal vigentes à época da sanção da Lei nº 10.925/04, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação de arroz. Em suas palavras, têm-se visto a contínua elevação da carga tributária e a constante queda no consumo, em virtude do arrefecimento

da economia, não obstante a característica inelasticidade-renda da demanda por arroz. Registra o insigne Parlamentar que sua iniciativa propõe elevar aquelas alíquotas para os valores ordinários de importação, especificamente, 2,1% no caso da Contribuição para o PIS/PASEP e 9,65% para a COFINS.

O eminente Deputado considera que, sob o viés jurídico, não é obrigatória a manutenção da paridade entre a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes na importação de determinado bem em relação àquelas incidentes sobre a receita bruta de venda interna, lembrando que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, são tributos absolutamente distintos, podendo cada um ser utilizado individualmente como medida de política tributária, *“visando [a] evitar que a entrada de produtos estrangeiros desonerados tenha efeitos predatórios sobre aqueles produzidos no país”*, nos termos de julgado da Ministra Cármen Lúcia. Cita, ainda, decisão da Ministra Ellen Gracie, que ensina: *“O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial”*.

Desta forma, o ínclito Autor supõe ser juridicamente viável a modificação de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação, com o objetivo de resguardar o mercado interno, tanto em sua competitividade de preços como na consequente manutenção dos empregos do setor. A seu ver, revigorar as contribuições incidentes na importação permitirá que o produto nacional concorra em igualdade de condições, uma vez que os custos brasileiros são bem maiores que a média dos de seus vizinhos do Mercosul, principais exportadores de arroz para o Brasil. Registra que a importância desse reajuste é premente, em decorrência da forte alta nos preços verificada no País, tanto pela estonteante elevação do valor da energia elétrica operada em 2015 como pelo encarecimento do óleo diesel.

Passando à análise dos impactos na alta das contribuições, o nobre Autor defende o ponto de vista de que serão em grande parte absorvidos pelo sistema de não cumulatividade das duas contribuições. Em sua opinião, para empresas que importam arroz, o único impacto que haverá será em relação ao fluxo de caixa, pois irão compensar a elevação das contribuições pelo subsequente creditamento, ao passo que o impacto efetivo

ocorrerá para aquelas empresas que não optarem pela sistemática não cumulativa de incidência das contribuições. A seu ver, portanto, estas últimas terão um estímulo para adquirir o produto nacional. Por fim, o ilustre Parlamentar considera que o aumento das alíquotas trará um impacto positivo para as contas públicas, sendo mais um fator de recuperação fiscal do País.

O Projeto de Lei nº 2.110/15 foi distribuído em 02/07/15, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 03/07/15, recebemos, em 07/07/15, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 04/08/15.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A segurança alimentar deve ser uma das mais elevadas prioridades de uma nação. Não importam o grau de desenvolvimento tecnológico ou a pujança das forças armadas ou a superfície territorial. Nenhum país pode se considerar verdadeiramente independente e soberano se não tem garantidos os meios para alimentar sua população.

Felizmente, o Brasil é um dos grandes celeiros do mundo, mercê da extensão de nossas terras agricultáveis, de nosso clima e do domínio que adquirimos das mais modernas técnicas agropecuárias. Os brasileiros dispõem de comida farta e barata, a tal ponto que o fantasma da fome endêmica foi apagado de nossos horizontes.

Não obstante, é necessária uma atenção permanente à evolução de nossa política agrícola, de molde a se manterem os incentivos corretos para o fortalecimento de nossa agropecuária, com aumento da

produtividade e redução dos preços ao consumidor. É nesse contexto que se enquadra o projeto de lei sob apreciação.

A proposição em exame busca gravar as importações de arroz com a Contribuição para o PIS/PASEP e com a COFINS às alíquotas de 2,1% e de 9,65%, respectivamente, que vêm a ser os valores ordinários aplicados à importação. Intenta-se, assim, revogar a desgravação introduzida pela Lei nº 10.925, de 23/07/04. O projeto mantém, no entanto, a alíquota zero das duas contribuições incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno do arroz importado.

A iniciativa sob comento tem a motivação de mitigar a desvantagem dos rizicultores brasileiros frente ao produto estrangeiro. De fato, os agricultores nacionais defrontam-se, de um lado, com baixos preços no mercado doméstico e, de outra parte, com expressivo aumento de custos de produção, especialmente o da energia elétrica, o dos combustíveis e o dos insumos cujos preços sofrem forte influência da taxa de câmbio, como adubos, fertilizantes, defensivos e herbicidas. Como ilustração, cabe mencionar que o preço do arroz proveniente do Paraguai, o maior exportador para o mercado brasileiro, situa-se na casa dos US\$ 350 por tonelada, muito inferior à média de preço do arroz brasileiro branco beneficiado, de US\$ 480 por tonelada.

Não obstante a constatação de eventual desvantagem do produtor nacional frente ao concorrente estrangeiro, cremos ser interessante lançar uma vista d'olhos sobre o mercado brasileiro de arroz.

De acordo com a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, o consumo interno de arroz situa-se na casa dos 12 milhões de toneladas por ano. Por seu turno, o IBGE estima que a safra este ano atingirá 12,3 milhões de toneladas, um aumento de 3,3% em relação a 2014, apesar da redução de 1,3% da área plantada. Tem-se, portanto, um excesso de produção nacional, o que permitiria a exportação de parte da nossa colheita de arroz.

Com efeito, a Conab informa que, entre março e julho deste ano, as exportações brasileiras de arroz permitiram a obtenção de um saldo de 254,6 mil toneladas em base casca. Especificamente em julho passado, os maiores compradores de nosso arroz foram o Peru, com aquisição de 10,3 mil toneladas de arroz polido, e o Senegal, com a compra de mais de

38,0 mil toneladas de arroz quebrado¹. Ao longo do ano-safra 2013/2014 – que se refere aos doze meses entre março de 2014 e fevereiro de 2015 –, as exportações alcançaram cerca de 1,2 milhão de toneladas, ao passo que as importações atingiram, aproximadamente, 800 mil toneladas.

Os dados mostram, portanto, que as importações de arroz correspondem a uma pequena parcela da produção nacional, a despeito das condições desfavoráveis enfrentadas pelos rizicultores brasileiros. Sem dúvida, a tributação do produto estrangeiro, estipulada pelo projeto em tela, mitigaria parte da deslealdade dessa concorrência.

Portanto, diante da participação relativamente modesta do arroz estrangeiro no mercado doméstico e, conseqüentemente, pequena repercussão do aumento do imposto de importação do arroz no preço final ao consumidor, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.110, de 2015**.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **LUCAS VERGILIO**
Relator

¹ Conab, “Conjuntura semanal – 31/08 a 04/09/15”, consultada no sítio www.conab.gov.br em 08/09/15.